

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 149/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite .....	1
Regulamento (CE) n.º 150/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 1994, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários de determinados países terceiros .....	4
Regulamento (CE) n.º 151/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção italiano .....	5
Regulamento (CE) n.º 152/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1993 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca .....	7
Regulamento (CE) n.º 153/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade, por outro, a Áustria e a Finlândia .....	9
Regulamento (CE) n.º 154/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Janeiro de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca .....	11
Regulamento (CE) n.º 155/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas .....	14

Regulamento (CE) n.º 156/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas ....	16
Regulamento (CE) n.º 157/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	18
Regulamento (CE) n.º 158/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	19
Regulamento (CE) n.º 159/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	20
Regulamento (CE) n.º 160/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	23
Regulamento (CE) n.º 161/94 da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	27
* Directiva 94/1/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 1994, respeitante à adaptação técnica da Directiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis .....	28

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

94/42/CECA :

* Decisão da Comissão, de 7 de Dezembro de 1993, que autoriza a concessão, por Portugal, de auxílios a favor da indústria hulfífera em 1993 .....	30
---	----

94/43/CE :

* Decisão da Comissão, de 26 de Janeiro de 1994, que altera a Decisão 93/13/CEE que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros (¹) .....	33
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão (JO n.º L 340 de 31. 12. 1993) .....	34
---	----

---

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 149/94 DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 24 e 25 de Janeiro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 <sup>(2)</sup>
1509 10 90	79,00 <sup>(2)</sup>
1509 90 00	92,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(2)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(4)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 150/94 DA COMISSÃO**  
de 27 de Janeiro de 1994

relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 1994, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime de importação aplicável a determinados países terceiros, no sector das carnes de ovino e de caprino, a partir do ano de 1986<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/85 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/93<sup>(6)</sup>, fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3643/85; que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do primeiro trimestre de 1994;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 5, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/85, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os Estados-membros emitirão, em 30 de Janeiro de 1994, nas condições seguintes, os certificados de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3653/85 para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Janeiro de 1994 :

- a) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39 as quantidades pedidas, originárias dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- b) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 10, 0204 43 90, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 as quantidades pedidas, originárias :
  - do Chile, são atribuídas integralmente,
  - dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- c) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, as quantidades pedidas originárias dos outros países terceiros são atribuídas integralmente.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.

<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) Nº 151/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente colocar à venda, para fins de exportação, uma quantidade de 200 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo duro em sua posse.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 200 000 toneladas de trigo duro a exportar para a Argélia.
2. As regiões nas quais as 200 000 toneladas de trigo duro estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

*Artigo 3º*

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do terceiro mês seguinte.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(4)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 2 de Fevereiro de 1994, às 13 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 23 de Março de 1994.
4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção italiano.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

## ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Veneto	5 000
Emilia Romagna	58 704
Marche	36 903
Campania	7 996
Lucania	2 920
Puglia	53 371
Calabria	26 497
Sicilia	8 607

## ANEXO II

**Concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção italiano**

[Regulamento (CE) nº 151/94]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO III

Os números de telex e telecópia de Bruxélas são os seguintes na DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : — 295 01 32  
— 296 10 97  
— 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) Nº 152/94 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Janeiro de 1994**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1993 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3560/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2698/93 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 Junho de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2698/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

<sup>(2)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 42.

## ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados relativos o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994
1	45,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0
12	100,0
13	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994
1	1 300,0
2	206,7
3	1 284,0
4	21 566,5
5	2 600,0
6	1 354,0
7	6 631,0
8	1 200,0
9	8 380,0
10	1 865,0
11	210,0
12	935,0
13	90,0

**REGULAMENTO (CE) Nº 153/94 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Janeiro de 1994**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade, por outro, a Áustria e a Finlândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3580/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Áustria e a Finlândia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 3580/93 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 3580/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 16.

## ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994
A1	100,00
A2	100,00
A3	100,00
F1	100,00
F2	100,00
F3	100,00

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o segundo período
A1	81,00
A2	99,00
A3	68,50
F1	1 000,00
F2	500,00
F3	500,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 154/94 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Janeiro de 1994**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Janeiro de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3549/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2699/93, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2699/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

<sup>(2)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 8.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1994
1	13,66
2	23,56
4	100,00
5	100,00
6	68,53
7	11,56
8	100,00
9	30,10
10	100,00
11	100,00
12	13,38
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00
18	100,00
19	22,22
21	100,00
22	100,00
23	100,00
24	68,51
25	100,00
26	100,00
27	100,00
28	100,00
30	100,00
31	100,00
32	100,00
33	100,00
34	100,00
35	100,00
36	100,00

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1994
1	127,50
2	212,50
4	9 296,00
5	1 807,32
6	1 262,50
7	1 000,00
8	719,00
9	450,00
10	1 250,00
11	250,00
12	165,00
14	3 000,00
15	4 160,00
16	1 200,00
17	1 300,00
18	190,00
19	27,75
21	725,27
22	703,81
23	1 897,61
24	55,00
25	3 511,92
26	209,47
27	1 629,33
28	42,00
30	804,02
31	421,19
32	599,24
33	259,67
34	1 935,36
35	110,53
36	824,67

**REGULAMENTO (CE) Nº 155/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 3624/93 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 3624/93 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 73.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (\*)

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 5 de 31 Janeiro a 6 de Fevereiro de 1994	Semana nº 6 de 7 a 13 de Fevereiro de 1994	Semana nº 7 de 14 a 20 de Fevereiro de 1994	Semana nº 8 de 21 a 27 de Fevereiro de 1994	Semana nº 9 de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 1994
0104 10 30 (1)	79,345	80,483	81,620	82,762	83,674
0104 10 80 (1)	79,345	80,483	81,620	82,762	83,674
0104 20 90 (1)	79,345	80,483	81,620	82,762	83,674
0204 10 00 (2)	168,820	171,240	173,660	176,090	178,030
0204 21 00 (2)	168,820	171,240	173,660	176,090	178,030
0204 22 10 (2)	118,174	119,868	121,562	123,263	124,621
0204 22 30 (2)	185,702	188,364	191,026	193,699	195,833
0204 22 50 (2)	219,466	222,612	225,758	228,917	231,439
0204 22 90 (2)	219,466	222,612	225,758	228,917	231,439
0204 23 00 (2)	307,252	311,657	316,061	320,484	324,015
0204 50 11 (2)	168,820	171,240	173,660	176,090	178,030
0204 50 13 (2)	118,174	119,868	121,562	123,263	124,621
0204 50 15 (2)	185,702	188,364	191,026	193,699	195,833
0204 50 19 (2)	219,466	222,612	225,758	228,917	231,439
0204 50 31 (2)	219,466	222,612	225,758	228,917	231,439
0204 50 39 (2)	307,252	311,657	316,061	320,484	324,015
0210 90 11 (3)	219,466	222,612	225,758	228,917	231,439
0210 90 19 (3)	307,252	311,657	316,061	320,484	324,015

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3609/93 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3581/93 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3609/93 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3581/93 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(\*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 156/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 3625/93 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 3625/93 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 45.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 5 de 31 Janeiro a 6 de Fevereiro de 1994	Semana nº 6 de 7 a 13 de Fevereiro de 1994	Semana nº 7 de 14 a 20 de Fevereiro de 1994	Semana nº 8 de 21 a 27 de Fevereiro de 1994	Semana nº 9 de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 1994
0204 30 00	124,115	125,930	127,745	129,568	131,023
0204 41 00	124,115	125,930	127,745	129,568	131,023
0204 42 10	86,881	88,151	89,422	90,698	91,716
0204 42 30	136,527	138,523	140,520	142,525	144,125
0204 42 50	161,350	163,709	166,069	168,438	170,330
0204 42 90	161,350	163,709	166,069	168,438	170,330
0204 43 10	225,889	229,193	232,496	235,814	238,462
0204 43 90	225,889	229,193	232,496	235,814	238,462
0204 50 51	124,115	125,930	127,745	129,568	131,023
0204 50 53	86,881	88,151	89,422	90,698	91,716
0204 50 55	136,527	138,523	140,520	142,525	144,125
0204 50 59	161,350	163,709	166,069	168,438	170,330
0204 50 71	161,350	163,709	166,069	168,438	170,330
0204 50 79	225,889	229,193	232,496	235,814	238,462

<sup>(1)</sup> O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3609/93 do Conselho e (CEE) nº 19/89 e (CE) nº 3581/93 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 157/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**que suspende a prefixação das restituições à exportação para determinados produtos do sector do arroz e dos cereais exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o nº 7, primeiro parágrafo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o nº 3 segundo parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e o nº 7 segundo parágrafo do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevêem a possibilidade

de suspender a prefixação das restituições relativas a produtos de base exportados sob a forma de determinadas mercadorias ;

Considerando que a situação de determinados mercados pode tornar necessária a adaptação das restituições ; que, para evitar a apresentação de pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, a acima referida prefixação deve ser suspensa até à entrada em vigor de tal adaptação ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com a parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A prefixação das restituições à exportação aplicada aos cereais e arroz exportados sob a forma de mercadorias enumeradas, respectivamente, no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, é suspensa até 31 de Janeiro de 1994 inclusive.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) Nº 158/94 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Janeiro de 1994**  
**relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à**  
**exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector de carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector da carne de bovino, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios para fixar o respectivo montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 5º,

Considerando que a situação em certos mercados torna necessária a adaptação das restituições; que a fim de evitar pedidos de fixação antecipada das restituições com fim

especulativo, é necessário, suspender com urgência temporariamente essa fixação antecipada das restituições; que, todavia, não se afigura necessário recusar os pedidos entregues antes de 28 de Janeiro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A fixação antecipada das restituições à exportação dos produtos dos códigos NC 0102 10, 0201, 0202, 0206, 0210 e 1602 referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3261/93 da Comissão <sup>(5)</sup> fica suspensa em 28 de Janeiro de 1994.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 48.

**REGULAMENTO (CE) Nº 159/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(5)</sup>, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de

arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(9)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(10)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(6) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(8) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(9) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(10) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições dos produtos referidos no nº 1 da alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 100 (2)	44,52	1104 29 11 000	20,06
1102 20 10 300 (2)	38,16	1104 29 91 000	19,67
1102 20 90 100 (2)	38,16	1104 29 95 000	19,67
1102 90 10 100	94,14	1104 30 10 000	4,92
1102 90 10 900	64,02	1104 30 90 000	7,95
1102 90 30 100	112,97	1107 10 11 000	35,01
1103 12 00 100	112,97	1107 10 91 000	111,71
1103 13 10 100 (2)	57,24	1108 11 00 200	39,34
1103 13 10 300 (2)	44,52	1108 11 00 300	39,34
1103 13 10 500 (2)	38,16	1108 12 00 200	50,88
1103 13 90 100 (2)	38,16	1108 12 00 300	50,88
1103 19 10 000	19,67	1108 13 00 200	50,88
1103 19 30 100	97,28	1108 13 00 300	50,88
1103 21 00 000	20,06	1108 19 10 200	82,08
1103 29 20 000	64,02	1108 19 10 300	82,08
1104 11 90 100	94,14	1109 00 00 100	
1104 12 90 100	125,52	1702 30 51 000 (3)	66,46
1104 12 90 300	100,42	1702 30 59 000 (3)	50,88
1104 19 10 000	20,06	1702 30 91 000	66,46
1104 19 50 110	50,88	1702 30 99 000	50,88
1104 19 50 130	41,34	1702 40 90 000	50,88
1104 21 10 100	94,14	1702 90 50 100	66,46
1104 21 30 100	94,14	1702 90 50 900	50,88
1104 21 50 100	125,52	1702 90 75 000	69,64
1104 21 50 300	100,42	1702 90 79 000	48,34
1104 22 10 100	100,42	2106 90 55 000	50,88
1104 22 30 100	106,69		
1104 23 10 100	47,70		
1104 23 10 300	36,57		

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3567/93 (JO n.º L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) Nº 160/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91<sup>(4)</sup>, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º de Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(8)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(8)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 10 11 110	1,59	2309 90 53 290	3,81
2309 10 13 110	1,59	2309 10 11 310	6,36
2309 10 31 110	1,59	2309 10 13 310	6,36
2309 10 33 110	1,59	2309 10 31 310	6,36
2309 10 51 110	1,59	2309 10 33 310	6,36
2309 10 53 110	1,59	2309 10 51 310	6,36
2309 90 31 110	1,59	2309 10 53 310	6,36
2309 90 33 110	1,59	2309 90 31 310	6,36
2309 90 41 110	1,59	2309 90 33 310	6,36
2309 90 43 110	1,59	2309 90 41 310	6,36
2309 90 51 110	1,59	2309 90 43 310	6,36
2309 90 53 110	1,59	2309 90 51 310	6,36
2309 10 11 190	1,90	2309 90 53 310	6,36
2309 10 13 190	1,90	2309 10 11 390	7,62
2309 10 31 190	1,90	2309 10 13 390	7,62
2309 10 33 190	1,90	2309 10 31 390	7,62
2309 10 51 190	1,90	2309 10 33 390	7,62
2309 10 53 190	1,90	2309 10 51 390	7,62
2309 90 31 190	1,90	2309 10 53 390	7,62
2309 90 33 190	1,90	2309 90 31 390	7,62
2309 90 41 190	1,90	2309 90 33 390	7,62
2309 90 43 190	1,90	2309 90 41 390	7,62
2309 90 51 190	1,90	2309 90 43 390	7,62
2309 90 53 190	1,90	2309 90 51 390	7,62
2309 10 11 210	3,18	2309 90 53 390	7,62
2309 10 13 210	3,18	2309 10 31 410	9,54
2309 10 31 210	3,18	2309 10 33 410	9,54
2309 10 33 210	3,18	2309 10 51 410	9,54
2309 10 51 210	3,18	2309 10 53 410	9,54
2309 10 53 210	3,18	2309 90 41 410	9,54
2309 90 31 210	3,18	2309 90 43 410	9,54
2309 90 33 210	3,18	2309 90 51 410	9,54
2309 90 41 210	3,18	2309 90 53 410	9,54
2309 90 43 210	3,18	2309 10 31 490	11,42
2309 90 51 210	3,18	2309 10 33 490	11,42
2309 90 53 210	3,18	2309 10 51 490	11,42
2309 10 11 290	3,81	2309 10 53 490	11,42
2309 10 13 290	3,81	2309 90 41 490	11,42
2309 10 31 290	3,81	2309 90 43 490	11,42
2309 10 33 290	3,81	2309 90 51 490	11,42
2309 10 51 290	3,81	2309 90 53 490	11,42
2309 10 53 290	3,81	2309 10 31 510	12,72
2309 90 31 290	3,81	2309 10 33 510	12,72
2309 90 33 290	3,81	2309 10 51 510	12,72
2309 90 41 290	3,81	2309 10 53 510	12,72
2309 90 43 290	3,81	2309 90 41 510	12,72
2309 90 51 290	3,81	2309 90 43 510	12,72

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 90 51 510	12,72	2309 10 53 690	19,04
2309 90 53 510	12,72	2309 90 41 690	19,04
2309 10 31 590	15,23	2309 90 43 690	19,04
2309 10 33 590	15,23	2309 90 51 690	19,04
2309 10 51 590	15,23	2309 90 53 690	19,04
2309 10 53 590	15,23	2309 10 51 710	19,08
2309 90 41 590	15,23	2309 10 53 710	19,08
2309 90 43 590	15,23	2309 90 51 710	19,08
2309 90 51 590	15,23	2309 90 53 710	19,08
2309 90 53 590	15,23	2309 10 51 790	22,85
2309 10 31 610	15,90	2309 10 53 790	22,85
2309 10 33 610	15,90	2309 90 51 790	22,85
2309 10 51 610	15,90	2309 90 53 790	22,85
2309 10 53 610	15,90	2309 10 51 810	22,26
2309 90 41 610	15,90	2309 10 53 810	22,26
2309 90 43 610	15,90	2309 90 51 810	22,26
2309 90 51 610	15,90	2309 90 53 810	22,26
2309 90 53 610	15,90	2309 10 51 890	26,66
2309 10 31 690	19,04	2309 10 53 890	26,66
2309 10 33 690	19,04	2309 90 51 890	26,66
2309 10 51 690	19,04	2309 90 53 890	26,66

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**NB** : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

**REGULAMENTO (CE) Nº 161/94 DA COMISSÃO**

de 27 de Janeiro de 1994

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1722/93 é fixada em 33,38 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

**DIRECTIVA 94/1/CE DA COMISSÃO**

de 6 de Janeiro de 1994

**respeitante à adaptação técnica da Directiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que a cláusula de protecção prevista no artigo 10º da Directiva 75/324/CEE foi aplicada por um Estado-membro;

Considerando que as medidas de protecção adoptadas são justificadas devido aos riscos que resultam da utilização crescente nas embalagens aerossóis de gases propulsores extremamente inflamáveis como substitutos dos clorofluorocarbonos (CFC);

Considerando a natureza especialmente inflamável de determinadas substâncias e/ou preparações contidas em certas embalagens aerossóis;

Considerando que as normas actualmente em vigor são insuficientes para evitar que determinadas embalagens aerossóis não comprometam a segurança, sendo portanto conveniente adaptar as referidas normas;

Considerando que, apesar de conterem substâncias e/ou preparações inflamáveis, determinadas embalagens aerossóis não apresentam riscos de inflamação, sendo assim conveniente prever uma cláusula derogatória em relação a determinadas indicações de rotulagem;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité para a adaptação ao progresso técnico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 75/324/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea d), do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« d) As menções enumeradas nos pontos 2.2 e 2.3 do anexo; ».

2. É inserido o seguinte artigo 9ºA:

« *Artigo 9ºA*

Quando o responsável pela colocação no mercado das embalagens aerossóis dispuser de elementos comprovativos baseados em ensaios ou análises adequadas e que

provem que essas embalagens aerossóis, apesar de conterem componentes inflamáveis, não apresentam riscos de inflamação em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, pode, sob a sua própria responsabilidade, não aplicar o disposto nos pontos 2.2.b) e 2.3.b) do anexo.

O responsável pela colocação no mercado manterá uma cópia dos documentos relevantes à disposição dos Estados-membros.

Neste caso, a quantidade dos componentes inflamáveis contidos na embalagem aerossol deve figurar no rótulo de modo visível, legível e indelével, sob a forma "contém x %, em massa, de componentes inflamáveis". ».

3. O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Outubro de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão o modo como tal referência será feita.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 1995.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 40.

## ANEXO

O anexo da Directiva 75/324/CEE é alterado do seguinte modo :

1. O ponto 1.8 passa a ter a seguinte redacção :

• 1.8. *Componentes inflamáveis*

Entende-se por "componentes inflamáveis" as substâncias e preparações que correspondem aos critérios estabelecidos para as categorias "extremamente inflamável", "facilmente inflamável" e "inflamável" no anexo VI da Directiva 67/548/CEE.

As propriedades de inflamabilidade dos componentes contidos no recipiente são determinadas pelos métodos específicos descritos na parte A do anexo V da referida directiva. ».

2. O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção :

• 2.2. Rotulagem

Sem prejuízo do disposto nas directivas relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, nomeadamente no que se refere aos perigos para a saúde e/ou o ambiente, devem figurar nas embalagens aerossóis, de modo visível, legível e indelével :

- a) Qualquer que seja o seu conteúdo, a menção "Recipiente sob pressão. Proteger dos raios solares e não expor a temperaturas superiores a 50 °C. Não furar ou queimar, mesmo após utilização";
- b) Se contiverem componentes inflamáveis na acepção do ponto 1.8, o símbolo, se for caso disso, a indicação do perigo de inflamabilidade representado pelas substâncias e/ou preparações contidas na embalagem aerossol, incluindo o propulsor, e as frases indicadores de risco correspondentes, de acordo com os critérios dos pontos 2.2.3, 2.2.4 ou 2.2.5 do anexo VI da Directiva 67/548/CEE e, no que diz respeito ao símbolo e à indicação de perigo, de acordo com o anexo II da directiva acima referida.

2.3. Menções específicas ligadas à utilização

Sem prejuízo das directivas relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, nomeadamente no que se refere aos perigos para a saúde e/ou o ambiente, devem figurar nas embalagens aerossóis, de modo visível, legível e indelével :

- a) Qualquer que seja o conteúdo, as precauções adicionais de utilização que informam os consumidores sobre os perigos específicos do produto ;
  - b) Se contiverem componentes inflamáveis, as recomendações de prudência seguintes :
    - "Não vaporizar para uma chama ou um corpo incandescente",
    - "Conservar longe de qualquer fonte de ignição — Não fumar",
    - "Conservar fora do alcance das crianças". ».
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1993

que autoriza a concessão, por Portugal, de auxílios a favor da indústria hulfífera em 1993

(O texto em língua portuguesa é o único que faz fé)

(94/42/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulfífera<sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte :

## I

Em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, o governo português notificou a Comissão, por carta de 15 de Setembro de 1993, de uma intervenção financeira que se propõe realizar a favor da indústria hulfífera em 1993.

Ao abrigo da Decisão nº 2064/86/CECA, a Comissão delibera sobre as seguintes medidas financeiras :

- um auxílio à empresa Carbonífera do Douro para a cobertura das perdas de exploração, para o exercício de 1993, até um montante máximo de 1 094,34 milhões de escudos portugueses,
- um auxílio destinado a cobrir as indemnizações a pagar aos trabalhadores privados do seu posto de trabalho na sequência do encerramento escalonado das explorações mineiras da empresa Carbonífera do Douro, até um montante máximo de 1 200 milhões de escudos portugueses,
- um auxílio para a anulação de uma dívida à segurança social portuguesa, para o exercício de 1993, até um

montante máximo de 108,494 milhões de escudos portugueses.

As medidas previstas por Portugal a favor da indústria hulfífera satisfazem o disposto no nº 1 do artigo 1º da decisão. A Comissão deve, por conseguinte, deliberar ou pronunciar-se sobre estas medidas, nos termos do artigo 10º da decisão, quanto à sua conformidade com os objectivos e critérios enunciados na referida decisão e à sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado comum.

## II

Pelas suas Decisões 91/2/CECA<sup>(2)</sup>, 91/548/CECA<sup>(3)</sup>, 92/54/CECA<sup>(4)</sup>, 93/135/CECA<sup>(5)</sup>, a Comissão autorizou os auxílios para a cobertura das perdas de exploração da empresa Carbonífera do Douro, para os exercícios 1989, 1990, 1991 e 1992, tendo em conta que esses auxílios deviam contribuir para facilitar o processo de reestruturação da indústria hulfífera, nomeadamente escalonando no tempo o encerramento da mina de Germunde que não apresenta viabilidade económica, no âmbito de uma política regional de reconversão industrial. Os auxílios contribuíam, assim, para resolver os problemas sociais e regionais decorrentes da evolução da indústria hulfífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º da Decisão nº 2064/86/CECA.

A empresa Carbonífera do Douro previu, para o exercício de 1993 e para a parte das suas actividades correntes associada à produção de 183 000 toneladas de carvão, um resultado negativo da sua conta de exploração de 1 094,34 milhões de escudos portugueses.

<sup>(1)</sup> JO nº L 5 de 8. 1. 1991, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 29. 10. 1991, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1992, p. 59.

<sup>(4)</sup> JO nº L 55 de 6. 3. 1993, p. 64.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

O auxílio destinado à cobertura das perdas de exploração deve ser analisado com base nos objectivos da Decisão nº 2064/86/CECA, nomeadamente os objectivos mencionados no nº 1 do artigo 2º, no âmbito da execução do plano estratégico da empresa Carbonífera do Douro, comunicado à Comissão pelo Governo português, por carta de 16 de Abril de 1991, na sequência da decisão do seu Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990.

O plano estratégico da empresa Carbonífera do Douro tem por objectivo reduzir progressivamente a produção e os efectivos exclusivamente da mina de Germunde durante o período de 1990 a 1994, ano previsto para o seu encerramento definitivo.

A evolução da produção registada em 1993 traduziu-se numa baixa de 13,7 % em relação à de 1992, o que corresponde a um nível de produção 8,5 % inferior ao previsto no plano estratégico da empresa notificado à Comissão. Esta baixa de produção não foi suficiente para inverter a tendência para o aumento das perdas de exploração.

A adaptação deste montante de auxílio a uma produção de hulha decrescente, o seu carácter transitório e a realização de um programa de reestruturação claramente definido estão em conformidade com as condições de aplicação da Decisão nº 2064/86/CECA. O auxílio destinado à cobertura das perdas de exploração visa facilitar o prosseguimento do programa estratégico da empresa Carbonífera do Douro.

O auxílio previsto não excede, para cada tonelada prevista, o desvio existente entre os custos médios previsíveis e a receita média previsível durante o exercício orçamental de 1993. O auxílio não excederá as perdas de exploração previsíveis, satisfazendo, por conseguinte, as condições referidas no nº 1 do artigo 3º da decisão acima referida.

As informações notificadas pelo Governo português permitem verificar que estão igualmente preenchidas as condições referidas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º da referida decisão.

O plano estratégico da empresa Carbonífera do Douro foi objecto de deliberação no Conselho de Ministros português, de 4 de Outubro de 1990, que aprovou na mesma ocasião um plano de acção para criar novas actividades que contribuirão para melhorar a situação do emprego na região de Castelo de Paiva e compensar, assim, a perda de actividade ocasionada pelo encerramento da mina.

O encerramento escalonado da mina que se estenderá por um período de quatro anos (1991-1994) permite a realização deste programa de acção.

Na apreciação das medidas e programas relativos ao encerramento da mina de Germunde, a Comissão tem em conta a situação especial da bacia hulhífera de Castelo de

Paiva, como previsto no nº 4 do artigo 10º da Decisão nº 2064/86/CECA.

O presente auxílio contribuirá para a resolução dos problemas sociais e regionais decorrentes da evolução da indústria hulhífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º da referida decisão.

Tendo em conta o que precede e com base nas informações fornecidas pelas autoridades portuguesas, o auxílio previsto para 1993 a favor da produção corrente da indústria hulhífera portuguesa é compatível com os objectivos da Decisão nº 2064/86/CECA e com o bom funcionamento do mercado comum.

### III

O auxílio para a cobertura dos custos sociais excepcionais, num montante de 1 200 milhões de escudos portugueses, destina-se a cobrir parcialmente as indemnizações a pagar a cerca de 620 trabalhadores da empresa Carbonífera do Douro que deverão abandonar o seu posto de trabalho, antes de 31 de Dezembro de 1994, na sequência da execução do plano de encerramento das explorações mineiras da empresa previsto para Junho de 1994.

Estas intervenções financeiras não estão relacionadas com a produção corrente, devendo ser consideradas como encargos herdados do passado, a examinar enquanto « outras despesas excepcionais para os trabalhadores privados do seu posto de trabalho em consequência de reestruturações », referidas no ponto I, alínea b) do anexo I da Decisão nº 2064/86/CECA, que prevê a definição dos custos referidos no nº 2 do artigo 8º da mesma decisão. Em conformidade com o nº 1 do artigo 8º da Decisão 2064/86/CECA, estas intervenções só podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum desde que o respectivo montante não exceda os custos.

Uma vez que a Decisão nº 2064/86/CECA caduca em 31 de Dezembro de 1993, a Comissão só pode pronunciar-se, nos termos do nº 2 do artigo 10º da referida decisão, sobre o auxílio destinado à cobertura dos custos sociais excepcionais dos trabalhadores que perderão o seu posto de trabalho durante o ano de 1993 ou seja, sobre um montante de 180 milhões de escudos correspondentes a cerca de 95 trabalhadores.

### IV

Está previsto um auxílio de 108 494 000 escudos portugueses para a cobertura de uma parte, correspondente a quinze prestações mensais, da dívida contraída pela empresa Carbonífera do Douro junto da segurança social portuguesa.

Esta medida, que será aplicada por anulação das dívidas à segurança social, deve ser considerada como « outro auxílio », na acepção da Decisão nº 2064/86/CECA, sobre o qual a Comissão deve pronunciar-se nos termos do nº 2 do artigo 10º da decisão.

A Comissão assinala que o auxílio em causa está relacionado com uma redução da capacidade de produção que deve conduzir a uma paragem total e definitiva da produção em Junho de 1994.

Este auxílio insere-se no plano estratégico da empresa Carbonífera do Douro e permite, por meio de um encerramento escalonado da mina num período de quatro anos, executar o plano de acção para criar novas actividades que contribuirão para melhorar a situação do emprego na região de Castelo de Paiva e compensar, assim, a perda de actividade ocasionada pelo encerramento da mina.

Este auxílio contribui para resolver os problemas sociais e regionais decorrentes da evolução da indústria hulhífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º

#### V

Por conseguinte, os auxílios que o Governo português tenciona conceder à indústria hulhífera, para o exercício de 1993, são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

Nos termos do nº 2 do artigo 11º da Decisão nº 2064/86/CECA, a Comissão deve certificar-se de que os auxílios directos autorizados para a produção corrente correspondem exclusivamente aos fins referidos nos artigos 3º a 6º da referida decisão. Para o efeito, a Comissão deve ser informada do montante e do modo de repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### *Artigo 1º*

Portugal é autorizado a conceder à sua indústria hulhífera, para o ano civil de 1993, auxílios até um montante máximo de 1 382 834 000 escudos portugueses.

Este montante total está repartido do seguinte modo :

- um auxílio à empresa Carbonífera do Douro, até um montante máximo de 1 094 340 000 escudos portugueses, para a cobertura das perdas de exploração,
- um auxílio, até um montante máximo de 180 000 000 escudos portugueses, destinado a cobrir as indemnizações a pagar aos trabalhadores privados dos postos de trabalho na sequência do encerramento escalonado das explorações mineiras da empresa Carbonífera do Douro,
- um auxílio, até um montante máximo de 108 494 000 escudos portugueses, para a cobertura de uma dívida à segurança social portuguesa.

#### *Artigo 2º*

O Governo português comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Junho de 1994, o montante do auxílio que foi efectivamente pago relativamente a 1993.

#### *Artigo 3º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1993.

*Pela Comissão*

Abel MATUTES

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1994

**que altera a Decisão 93/13/CEE que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/43/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/118/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,Considerando que a Decisão 93/13/CEE da Comissão<sup>(3)</sup> define determinados procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros;Considerando que as normas actualmente aplicáveis ao peso máximo dos produtos expedidos como pequenas remessas para particulares devem ser adaptadas, a fim de se ter em conta determinadas situações específicas no que se refere às trocas comerciais, numa base tradicional, de produtos de origem animal outros que os indicados na Directiva 72/462/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92<sup>(5)</sup>, originários da Gronelândia e das ilhas Faroé e introduzidos na Dinamarca;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Ao artigo 5º da Decisão 93/13/CEE é aditado o seguinte parágrafo:

« 3. O disposto no nº 1 não prejudica o peso máximo dos produtos aplicado às pequenas remessas até um peso máximo de cinco quilogramas contendo produtos de origem animal outros que os indicados na Directiva 72/462/CEE<sup>(\*)</sup> originários da Gronelândia e das ilhas Faroé e introduzidos na Dinamarca para consumo directo por particulares.

(\*) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. »

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 9 de 15. 1. 1993, p. 33.

(4) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(5) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 340 de 31 de Dezembro de 1993)*

No índice e na página 41, o título deve ler-se do seguinte modo :

• Código de conduta, de 6 de Dezembro de 1993, em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão •

---